



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 26 outubro de 19 84

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.481

Recurso nº RP/104-0.133

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 4a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FRANCISCO VICENTE PEREIRA

IRPF - LEGITIMIDADE PASSIVA - EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA MEDICINA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - CÉDULA "D" - IRRELEVÂNCIA DO REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL.

Laboratório de análises clínicas, dirigido pelo proprietário - médico, com auxiliares não profissionais da medicina, enquadra-se como livre exercício da profissão de médico, cujos rendimentos são classificados na cédula "D" da declaração de rendimentos de pessoa física. Irrelevante a existência de registro de firma individual.

Evidenciada a legitimidade passiva, devem os autos retornar à Câmara recorrida para julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar a devolução dos autos à Câmara recorrida para a apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento. Vencidos os Conselheiros LUIZ MIRANDA e FRANCISCO AMARAL MANSO.

Sala das Sessões (DF) em 26 de outubro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDE-
VAN ALVES DE OLIVEIRA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RO
DRIGUES CABRAL, CARLOS ALBERTO MONTEIRO BERTAZI, ANTONIO DA
SILVA CABRAL e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/002.115/81-06

RECURSO Nº: RP/104.0.133

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.481

RECORRENTE: A FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: FRANCISCO VICENTE PEREIRA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-4.266, de 27.01.84, prolatado no julgamento do recurso nº ... 41.044, interposto por FRANCISCO VICENTE PEREIRA.

2. No acórdão recorrido, por maioria de votos, declarou-se a nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo.

3. O contribuinte é médico. Em razão de listagem de vários abatentes, sofreu lançamento suplementar, no exercício de 1979, ano-base de 1978.

4. Impugnando o lançamento, alegou que muito dos nomes relacionados eram de clientes de sua firma individual FRANCISCO VICENTE PEREIRA - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. Assim, do valor de Cr\$ 167.288,00, apurado e lançado como omitido, Cr\$ 61.770,00 correspondiam a clientes da firma, contabilizados como receita desta, não se referindo a rendimentos da pessoa física, como médico.



5. O julgador "a quo" indeferiu a impugnação e ainda fez incluir na cédula D a receita bruta da firma individual, agravando a exigência e reabrindo o prazo para impugnação.

6. Nova impugnação e manutenção do lançamento pela decisão de fls. 136.

7. Recurso voluntário tempestivo.

8. Posteriormente, informou-se, na repartição local, que a firma individual tivera seu C.G.C. baixado em 02.05.78, por força do Ato Declaratório nº 008, de 08.05.78, da C.S.T.

Porém, com base no referido Ato, a firma Francisco Vicente Pereira foi reativada em 08.11.79, por ser registrada na JUCERJA.

No entanto, o Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ., determinou o cancelamento do registro do CGC, em 04.03.83.

Em 23.12.80 o contribuinte Francisco Vicente Pereira, juntamente com Adelino Simão da Silva, celebraram contrato de sociedade, para explorar a mesma atividade, no mesmo endereço, como sucessora da firma individual, com a denominação Laboratório Bruno Ltda. (fls. 152/153).

Certifica a JUCERJA (fls. 147) que o contrato de sociedade foi registrado em 14.01.82, mas não constava cancelamento da firma individual.

9. No seu recurso especial o douto Procurador sublinha a legalidade da tributação dos rendimentos na pessoa física, por resultantes do exercício da profissão liberal de médico.

Invoca o PN-CST nº 38/75 e termina pedindo a reforma do acórdão, restabelecendo-se a tributação na pessoa física.



10. O recurso foi admitido pelo Sr. Presidente da 4ª Câmara, por tempestivo.

Não houve contra-razões.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - Relator

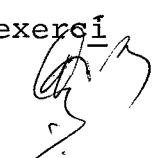
O recurso reúne os pressupostos legais de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A definição do contribuinte FRANCISCO VICENTE PEREIRA como pessoa física ou como empresa ou firma individual equiparada a pessoa jurídica, há de ser encontrada a partir do exame e análise de suas atividades e do confronto do art. 32, "a" com o art. 100, "a" e "b", ambos do RIR/75.

Por questões de ordem prática, mas sem perder de vista o processo lógico inerente a qualquer julgamento de subsumir o fato à norma aplicável, inverte propositalmente o método, começando por analisar o conteúdo e alcance das normas jurídicas enunciadas, para, ao final, ver qual delas rege o caso em debate.

No art. 32, alínea "a", cura-se de inclusão na cédula D, e consequente tributação como pessoa física, dos honorários do livre exercício da profissão de médico e outras. Ali, o que se tem em conta são os honorários profissionais do médico, ou seja, o que o médico aufera em remuneração de exercício próprio e pessoal da medicina. Nada impede que, em consultório, disponha de secretária e auxiliares do gênero, desde que não médicos. Auxiliares de outras profissões colaboram para que o profissional da medicina preste seus serviços, são remunerados, mas a fonte de rendimentos do médico é o exercício de sua profissão.

Se locasse serviços de outro (s) médico (s) estava intermediando serviços médicos, o que não se compaginaria com o exercício



cio profissional e individual da medicina. Receberia por serviços médicos alheios e não se enquadraria no artigo citado.

No art. 100, § 1º, "a", temos as firmas individuais.

Firma, na acepção jurídica, tem o conceito legal que lhe empresta o art. 2º do Decreto nº 916, de 24.10.1980, "in verbis":

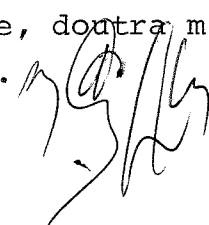
"Art. 2º - Firma ou razão comercial é o nome sob o qual o comerciante ou sociedade exerce o comércio e assina-se nos atos a ele referentes".

Portanto, firma é nome comercial e, também, assinatura. Tanto para as sociedades comerciais (alguns tipos) como para o comerciante individual. Protegida pelo Registro do Comércio, a firma individual (única que interessa neste voto) é registrável nas Juntas Comerciais (art. 37, III, 6º da Lei nº 4726, de 13.07.65), onde também se opera seu cancelamento (art. 37, VI, 1º, da Lei citada).

Pressupõe o exercício do comércio. Eventuais registros de firmas individuais de profissionais não-comerciantes, sobre questionável sua eficácia, resultam de inobservância da lei relativa ao Registro do Comércio.

Finalmente, a alínea "c" do § 1º do art. 100 do RIR/75 cuida de pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

Embora possa haver coincidência de atividade entre o contemplado nesta alínea, com as atividades da firma individual, da alínea anterior, é óbvio que as firmas individuais não estão incluídas na alínea "b", porque, doutra maneira, não teria sentido o seu destaque na alínea "a".



Acórdão nº CSRF/01-0.481

Assim, no ramo comercial, a alínea "b" compreende pessoas físicas que explorem o comércio, mas sem registro nas Juntas comerciais.

Se a atividade for civil, porque se relacionem com imóveis, por exemplo, não objeto do Direito Comercial, também pode ser de feição especulativa de lucro, sem que isso torne a atividade comercial.

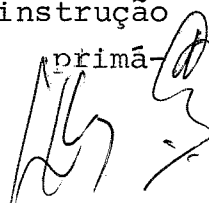
Trata-se, aqui, por conseguinte, de tributação dos ganhos de atividades lucrativas, de caráter especulativo, mas não de ganhos profissionais ou de exercício de profissão. Logo, aí enquadráveis as atividades deflagradas movidas e gerenciadas por pessoas físicas, que não excluem a intermediação de bens produzidos ou de serviços prestados por profissionais de igual, ou mesmo superior, qualificação técnico-profissional, em relação à pessoa física que dirige e explora determinada atividade.

No caso de médicos, enquadra-se aí perfeitamente o médico que explore, pela intermediação lucrativa, serviços de outros profissionais da medicina de idêntica qualificação técnica.

As considerações acima, embora alinhavadas com brevidade, parecem-me, contudo, que bastarão para nortear o adequado enquadramento da situação específica do contribuinte FRANCISCO VICENTE PEREIRA.

Temos que ele possuía registro de firma individual. Obtido o registro não importa por equívoco de quem, o certo é que sua atividade jamais se poderia caracterizar como de exercício de mercancia. Na sua declaração de rendimentos de pessoa física o contribuinte qualificou-se como "médico-farmacêutico".

Na verdade, o contribuinte, no endereço da indigitada firma individual, prestava serviços de análises clínicas. Segundo os documentos de fls. 130/132, com o auxílio de dois auxiliares de laboratório e uma secretária, dois com grau de instrução secundária (aí incluída a secretária) e um com instrução primária.



Então, é possível concluir:

a) não se trata de firma individual regular, na medida em que as atividades de um laboratório de análises clínicas como o do contribuinte não se enquadram como comerciais;

b) não se trata de pessoas física que exploram atividade de natureza comercial ou civil, nos termos da alínea "b", do § 1º, do art. 100, do RIR/75, por ausente o pressuposto da intermediação e o fim especulativo de lucro;

c) incide à perfeição a regra do art. 32, "a", do RIR/75, por evidente o exercício profissional na área da medicina, com auxiliares de qualificação técnico-profissional que não se ombréia com a do contribuinte.

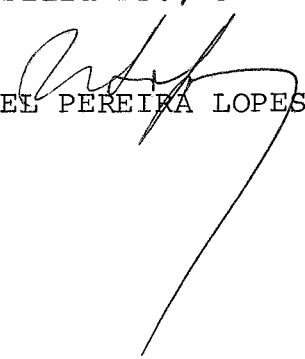
Algumas trapalhadas no âmbito de registros e baixa de CGC., na repartição local, não criaram direito oponível às regras jurídicas que proporcionaram as conclusões acima, nem prejudicam estas últimas.

Concluo, portanto, no sentido de que não houve o erro na identificação do sujeito passivo, consoante decidiu a douda Maioria, no Acórdão impugnado.

Não tendo sido apreciado o mérito do recurso, im põe-se que isso seja feito.

Assim, voto pelo provimento do recurso, de modo a que, reformando a decisão recorrida, se determine a devolução dos autos à Egrégia Quarta Câmara para apreciação do mérito.

Brasília-DF., em 26 de outubro de 1984.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.